



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.721125/2016-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.721 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente GENEALL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem promova a juntada ao processo de todos os documentos recebidos em respostas às intimações. Após, os autos devem retornar para este colegiado para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Na origem, trata-se o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep Não Cumulativa – Mercado Interno apurada no 4º trimestre de 2005.

O pedido de ressarcimento abrangia créditos básicos (calculados sobre “despesas de aluguéis de prédios pagos a pessoas jurídicas”, “despesas de energia elétrica” e “despesas de armazenagem e fretes nas operações de venda”) e crédito presumido relativo a atividades agroindustriais.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.721 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721125/2016-41

De acordo com o Despacho Decisório, o Pedido de Ressarcimento foi indeferido porque a partir de agosto de 2004 passou a ser vedado às pessoas jurídicas cerealistas o aproveitamento do crédito presumido relativo às vendas à agroindústria; e vedado, também, o crédito em relação às vendas efetuadas por cerealistas, com suspensão, para agroindústrias.

Irresignada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada parcialmente procedente pela 4ª Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CEREALISTA. CRÉDITO PRESUMIDO. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos relacionados no inciso I do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, é considerada cerealista, sendo-lhe vedado apurar o crédito presumido de que trata o referido artigo.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS COM SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS VINCULADOS A ESSAS OPERAÇÕES.

O artigo da Lei nº 11.033, de 2004, estabelece que as vendas efetuadas com suspensão não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, excetuados quando decorrentes da aquisição dos insumos utilizados nos produtos agropecuários previstos no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

RESSARCIMENTO. SELIC. VEDAÇÃO LEGAL

Por expressa previsão legal, incabível atualização monetária ou incidência de juros sobre o crédito apurado no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins, passível de ressarcimento.

Em face da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que:

- o processo de beneficiamento se amolda ao conceito de industrialização por beneficiamento prevista nos artigos 3º e 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

- a prova do suporte do ônus da despesa com fretes pode ser feita através de um conjunto probatório, mesmo na ausência do CTRC, sobretudo diante dos comprovantes de pagamentos apresentados, devendo ser buscada a verdade real dos fatos, não se limitando o julgador a analisar isoladamente um ou outro documento;

- a atualização monetária pela taxa acumulada Selic prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 deve incidir sobre os créditos, desde a apuração até o seu efetivo ressarcimento em espécie e/ou compensação com débitos próprios, pois o Fisco demorou mais de 7 anos para analisar o pedido de ressarcimento, o que caracteriza afronta ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007, em flagrante óbice indevido ao recebimento do ressarcimento legalmente instituído, causando perda do poder aquisitivo do crédito e enriquecimento sem causa da União Federal.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.721 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721125/2016-41

Ao recurso, foram juntados documentos já entregues durante a etapa de fiscalização dos créditos, bem como nova documentação contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a apreciá-lo.

A DRJ desconstituiu em parte a glosa, considerando fretes decorrentes de vendas com suspensão ou isenção.

Em relação à parte das despesas com frete cujas glosas foram mantidas, a questão controversa se resume, desde o Despacho Decisório, à não apresentação do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC:

Conforme destacado pela instância de piso, é de se observar que a Recorrente nada disse acerca de outros itens glosados pela Fiscalização, como “*não é operação de venda – dest. e remetente: Geneall*”, refutando apenas a não apresentação/localização do respectivo CTRC, razão pela qual a presente análise se restringirá a essa única matéria que compôs a lide, declarando-se preclusos os demais fundamentos dos procedimentos realizados pela Fiscalização em decorrência da ausência de contestação expressa.

A manutenção da glosa sobre fretes que não teriam sido comprovados foi justificada pela DRJ à luz do ônus da comprovação do direito creditório, atribuído a quem pleiteia, por se tratar de um pedido de ressarcimento. Além disso, segundo aquela instância, o CTRC é documento obrigatório e imprescindível para a comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, sendo necessário para se que se verifique, inclusive, a natureza do serviço prestado:

Glosas de créditos. Documentos comprobatórios não apresentados.

As bases de cálculo elencadas nas planilhas fornecidas pela contribuinte foram parcialmente consideradas pela autoridade fiscal. As despesas glosadas estão discriminadas no Anexo IV (outubro) e informadas no próprio Despacho Decisório (dezembro). Em relação a novembro, foram considerados os valores da planilha apresentada pela contribuinte.

...

A interessada reconhece que não apresentou tais CTRC durante a fiscalização, creditando esse fato ao longo período transcorrido entre a data de formalização do pedido de ressarcimento e a data da intimação da DRF para análise dos valores.

Mas também não o fez com a Manifestação de Inconformidade.

Deve-se ter em mente que o ônus da comprovação do direito creditório é de quem pleiteia, pois se trata de um pedido de ressarcimento, de seu exclusivo interesse. O

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.721 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721125/2016-41

CTRC é documento obrigatório e imprescindível para a comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, sendo necessário para se que se verifique, inclusive, a natureza do serviço prestado.

A não entrega dos CTRC à Fiscalização não pode ser suprida simplesmente pela apresentação de comprovantes de pagamento, tal como alega a interessada – embora com a Manifestação de Inconformidade nem mesmo tenha buscado dessa forma comprovar o direito ao crédito, pois nenhum documento adicional foi anexado aos autos.

Não pode a interessada valer-se do pedido de realização de diligência para suprir a apresentação de documentação comprobatória por ela não anexada ao processo. Aliás, como bem alegou a manifestante, “remanescendo dúvidas por parte dos julgadores”, realiza-se a diligência, mas no presente caso a interessada requer a devolução do processo à Unidade de origem para que a autoridade *a quo* faça o confronto dos CTRC com os pagamentos apresentados em resposta aos itens 17, 18 e 19 da Intimação Fiscal.

...

Note-se que a interessada não logrou comprovar a impossibilidade de apresentação, por motivo de força maior, de qualquer documentação adicional ao contido nos autos, no prazo previsto para Manifestação de Inconformidade, ou qualquer outro motivo elencado no citado § 4º. Com isso, tem-se prejudicada a aplicação do disposto no §5º do art. 16 acima transcrito, em face da preclusão nele prevista. Indefiro, também, esse pleito da interessada.

Por outro lado, a Recorrente defende que a prova do suporte do ônus da despesa com fretes pode ser feita através de um conjunto probatório, razão pela qual a autoridade *a quo* solicitou um conjunto de dados para tal confirmação durante a etapa de fiscalização. Em resposta, teriam sido entregues não apenas os documentos comprobatórios dos pagamentos dos fretes, como também contratos firmados com as Transportadoras, controles financeiros internos gerados para realização do pagamento, o respectivo comprovante da operação bancária de transferência para a Transportadora, assim como as respectivas notas fiscais de vendas.

A contribuinte também pontua que os documentos dos fretes sobre vendas constam registrados nos arquivos do SINTEGRA entregues oportunamente ao Fisco Estadual, em substituição aos Livros Fiscais, na forma da legislação de regência.

Sobre o rol de documentos apresentados e que, portanto, poderiam ser analisados pela Autoridade Fiscal em relação ao frete, durante a etapa de fiscalização restou solicitado o seguinte:

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.721 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721125/2016-41

- Item 17) Apresentar, em meio CD/DVD, planilha com a relação (arquivo digital com extensão “.xls”) dos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas (CTRC), identificando a data de emissão do CTRC, número do CTRC, identificação do emitente e do destinatário da mercadoria (CPF/CNPJ/Nome/razão social), identificação do transportador (CNPJ e razão social), número da nota fiscal da mercadoria, descrição da mercadoria transportada, valor do frete, identificar se o frete é de compra, venda, transferência entre estabelecimentos ou devoluções. Os arquivos devem ser separados por mês;
- Item 18) Apresentar os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas (CTRC) digitalizados (arquivo no formato PDF) em meio CD/DVD. Os arquivos contendo os CTRC devem ser separados por mês, seguindo a ordem cronológica (na mesma ordem em que forem apresentados os CTRC da planilha do item anterior);
- Item 19) Apresentar os comprovantes de pagamentos de fretes digitalizados (arquivo no formato PDF) em meio CD/DVD. Os arquivos contendo os comprovantes devem ser separados por mês, seguindo a ordem cronológica (na mesma ordem em que forem apresentados os CTRC digitalizados).

Em resposta, a Recorrente entregou o seguinte:

IRAD ~~Anexo~~ 4 CDs.

Pub. do em:
07 NOV 2016
FERNANDO GILBERTO
Analista Fiscal
M...

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MAGDA SAYURI KAIHARA, AUDITORIA-FISCAL DA DELEGACIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 223/2016 e PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO

Item 17)

Conforme solicitado, seguem no CD4, as planilhas com relação dos CTRC's dos trimestres do ano de 2005, com os dados pertinentes, separados por mês.

Item 18 e 19)

Conforme solicitado, seguem no CD4, os CTRC digitalizados bem como comprovantes de pagamentos dos trimestres do ano de 2005, mencionados nas planilhas do item 17.

Quanto a separação dos arquivos em excel por mês, para melhor correlação dos documentos mencionados nos itens 18 e 19 (juntada dos CTRC e respectivos comprovantes de pagamentos dos fretes), apresenta-se alguns esclarecimentos:

Posteriormente, apresentou a título de complementação:

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.721 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721125/2016-41

MS* DOURADOS DRF
Em 14 CDL.

Fl. 196

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MAGDA SAYURI KAIHARA, AUDITORIA-FISCAL DA DELEGACIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 223/2016

Item 17)
Conforme solicitado, seguem no CD4 (2006) e CD6 (2007) as planilhas com a relação dos CTRC's, com os dados pertinentes aos trimestres dos anos de 2006 e 2007, separados por mês.

Item 18 e 19)
Conforme solicitado, seguem nos CD's 4 e 5 (2006) e CD's 6, 7, 8 e 9 (2007), os CTRC's digitalizados bem como comprovantes de pagamentos dos trimestres dos anos de 2006 e 2007, mencionados nas planilhas do item 17.

Quanto a separação dos arquivos em excel por mês, para melhor correlação dos documentos mencionados nos itens 18 e 19 (juntada dos CTRC e respectivos comprovantes de pagamentos dos fretes), apresenta-se alguns esclarecimentos:

Na oportunidade, a contribuinte também esclareceu:

- a) O contribuinte, quando do pagamento dos Fretes (CTRC), o fazia de maneira agrupada, ou seja, um único pagamento para vários CTRC emitidos em dias e até meses diferentes. Assim, periodicamente, conforme data de vencimento, o contribuinte reunia os CTRC de um determinado período (dia/semana/decêndio) e o financeiro emitia um único pagamento global para determinada transportadora.
- b) Haja vista a forma como foram feitos os pagamentos, neste momento, por ocasião da juntada dos documentos dos CTRC para cumprimento da presente intimação, o contribuinte entende que a forma mais organizada de proceder à juntada dos documentos para que fiquem relacionados entre si, é agrupar os vários CTRC's (emitidos a cada operação de frete) ao comprovante de pagamento global, de modo que os correspondentes documentos fiscais e financeiros fiquem agrupados.
- c) Deste modo, visando facilitar a verificação por parte da RFB, as planilhas em Excel e as digitalizações solicitadas nos itens 18 e 19, não se apresentam segregadas por mês, mas sim agrupadas por data de pagamento, de modo que os CTRC podem não se apresentar em rígida ordem cronológica, pois isso não permitiria a relação entre CTRC e comprovante de pagamento.

A Recorrente afirma ainda ter relacionado a despesa lançada na contabilidade com os lançamentos do extrato bancário para comprovar o pagamento das despesas em relação aos CTRC's não localizados:

Oportuno apresentar um breve descritivo de como estão dispostos os documentos ora acostados para suprir a ausência/deficiência de juntada pela fiscalização que os analisou.

Como dito, os anexos visam demonstrar o alegado, no que tange às comprovações de pagamentos efetuados a empresas transportadoras, referente aos quais foram glosados créditos de contribuições com a justificativa da não apresentação dos conhecimentos de transportes.

No ANEXO III, consta arquivo em Excel onde foram realizados confrontos entre os fretes glosados em despacho decisório com relação de pagamentos aos transportadores.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.721 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721125/2016-41

Dentro desse arquivo, nas abas nomeadas como “Anexo VIII”, “Anexo IX” e “Anexo X”, constam os referidos anexos mencionados em acórdão da DRJ, referente aos “frete glosados” pelo julgador *a quo*, onde o PDF anexado pela auditora foi transformado em Excel para facilitar o confronto de informações.

Na coluna “I” das abas dos Anexos VIII, IX e X, constam quando foram realizados o pagamento de determinado CTRC.

Na aba “Relação de Pagamentos”, Constam as somatórias de CTRC’s que compõem determinado pagamento.

Na Coluna “P”, constam a qual anexo determinado pagamento de CTRC está Vinculado.

As linhas pintadas em “amarelo”, constam as somatórias de pagamentos, os quais estão vinculados aos comprovantes de pagamentos anexados no arquivo ANEXO IV.

No ANEXO IV, estão os borderôs e os comprovantes de transferências para as transportadoras, referente às prestações de serviços do transporte, vinculados ao Excel do ANEXO III.

Estão na mesma ordem em que constam na aba “Relação de Pagamentos”, por data de pagamento.

Ao final, conclui que os documentos apresentados devem ser considerados suficientes para suprir a ausência dos CTRCs, tendo em vista que para fins de apuração do crédito, faz-se imperiosa a comprovação de que as despesas com frete nas operações de venda efetivamente ocorreram, foram comprovadas e devidamente contabilizadas, **ressaltando não ter verificado nos autos a juntada na íntegra destes documentos.**

Realmente, ao que parece, nem todos os documentos apresentados foram acostados aos autos. Constam os comprovantes de entrega de arquivos, mas não se verifica o seu conteúdo:

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.721 - 3ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721125/2016-41

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais

Versão 3.2.6 (2016.06.15)

Pág: 1 / 2

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
02.997.738/0001-09 - GENEALL ARMAZENS GERAIS LTDA		
NOME DO RESPONSÁVEL/PREPOSTO	CPF	TELEFONE(S)
GILMAR CURIONI	016.183.668-23	67984044082
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA GERAÇÃO DO(S) ARQUIVO(S)	CPF	TELEFONE(S)
GILMAR CURIONI	016.183.668-23	67984044082
Tipo de Arquivo		MEIO FÍSICO DA ENTREGA
Outros Arquivos - Autenticação de Arquivos		CD/DVD
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		

Relação dos Arquivos						
NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
E:\CD4\Item 17 - Composição CT Fretes\2005\Item 17 - 2º TRIM 05.xlsx	não informado	(não informado)	13024	N/V	N/V	fd70253-9eb71fc9-407f73b6-e8a1d12d
E:\CD4\Item 17 - Composição CT Fretes\2005\Item 17 - 3º TRIM 05.xlsx	não informado	(não informado)	44770	N/V	N/V	e245347e-082297a7-bb70cd1f-f9600db0
E:\CD4\Item 17 - Composição CT Fretes\2005\Item 17 - 4º TRIM 05.xlsx	não informado	(não informado)	39123	N/V	N/V	ee216f7-efbf9749-9f0a9861-99333a52
E:\CD4\Item 18 e 19 - CTRC e Pagamentos\Item 18 e 19 - 2º TRIM 05\07 Julho 2005.pdf	não informado	(não informado)	10787821	N/V	N/V	08c1a6c9-f67b426f-a425db0c-14b421df
E:\CD4\Item 18 e 19 - CTRC e Pagamentos\Item 18 e 19 - 2º TRIM 05\Item 18 e 19 - 2º TRIM 05.xlsx	não informado	(não informado)	13056	N/V	N/V	3dc6e048-03b162a9-f658d21c-74cd2e69
E:\CD4\Item 18 e 19 - CTRC e Pagamentos\Item 18 e 19 - 3º e 4º TRIM 05\1 - 12 Julho 2005.pdf	não informado	(não informado)	24153600	N/V	N/V	a691a29d-f34e5fc8-a96599bc-ba836930
E:\CD4\Item 18 e 19 - CTRC e Pagamentos\Item 18 e 19 - 3º e 4º TRIM 05\10 - 27 Setembro 2005.pdf	não informado	(não informado)	4447369	N/V	N/V	3410bf44-ca2a5976-621c5eb0-41a5d06a
E:\CD4\Item 18 e 19 - CTRC e Pagamentos\Item 18 e 19 - 3º e 4º TRIM 05\11 - 29 Setembro 2005.pdf	não informado	(não informado)	30952249	N/V	N/V	e64301f9-4d4d7312-f89e85e-20c21340
E:\CD4\Item 18 e 19 - CTRC e Pagamentos\Item 18 e 19 - 3º e 4º TRIM 05\12 - 10 Outubro 2005.pdf	não informado	(não informado)	37801474	N/V	N/V	6a335490-c25d3365-44e996c9-995d80c7
E:\CD4\Item 18 e 19 - CTRC e Pagamentos\Item 18 e 19 - 3º e 4º TRIM 05\13 - 13 Outubro 2005.pdf	não informado	(não informado)	12260867	N/V	N/V	dcbaa2f3-f8c917eb-474dd102-a3457216
E:\CD4\Item 18 e 19 - CTRC e Pagamentos\Item 18 e 19 - 3º e 4º TRIM 05\14 - 13 Outubro 2005 - 2.pdf	não informado	(não informado)	41466077	N/V	N/V	4a914b4d-1c5400d5-ed2ae0df-bf951bdd
E:\CD4\Item 18 e 19 - CTRC e Pagamentos\Item 18 e 19 - 3º e 4º TRIM 05\15 - 18 Outubro 2005.pdf	não informado	(não informado)	19727997	N/V	N/V	6f8b61d5-0653d614-8616d1c5-15a3334c
E:\CD4\Item 18 e 19 - CTRC e Pagamentos\Item 18 e 19 - 3º e 4º TRIM 05\16 - 21 Outubro 2005.pdf	não informado	(não informado)	19161477	N/V	N/V	0108ee49-e935671e-8ae446e0-39d39f73
E:\CD4\Item 18 e 19 - CTRC e Pagamentos\Item 18 e 19 - 3º e 4º TRIM 05\17 - 25 Outubro 2005.pdf	não informado	(não informado)	12418976	N/V	N/V	2b04b9f4-a06beb17-2b05aa2b-a67b509e
E:\CD4\Item 18 e 19 - CTRC e Pagamentos\Item 18 e 19 - 3º e 4º TRIM 05\18 - 27 Outubro 2005.pdf	não informado	(não informado)	33091125	N/V	N/V	6989d571-6afe9599-1538bd59-cd54441d
E:\CD4\Item 18 e 19 - CTRC e Pagamentos\Item 18 e 19 - 3º e 4º TRIM 05\19 - 27 Outubro 2005 - 2.pdf	não informado	(não informado)	71011339	N/V	N/V	a7003d3b-54ddb4b5-fc97a127-a4d3a600
E:\CD4\Item 18 e 19 - CTRC e Pagamentos\Item 18 e 19 - 3º e 4º TRIM 05\2 - 18 Julho 2005.pdf	não informado	(não informado)	22346121	N/V	N/V	91faab00-0cda6c93-1a51d02a-7bc350e4

Nesse contexto, primeiramente, é indiscutível a necessidade de que todos os documentos estivessem constando dos autos, já que o destinatário direto das provas, conforme art. 371 do CPC, é o julgador, ou ainda, o processo em sentido amplo.

Além disso, a exigência da juntada mostra-se ainda mais relevante considerando-se a linha de defesa adotada pela contribuinte, já na manifestação de inconformidade, pugnando justamente ao pela análise do conjunto probatório apresentado.

Dessarte, de acordo com a alegação principal utilizada pela instância de piso para manutenção das glosas, no sentido de que o CTRC é documento obrigatório e imprescindível para a comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, de modo que a análise dos demais documentos, ainda que estivessem nos autos, poderia ser considerada secundária e até desnecessária, há de se atentar que a Autoridade Julgadora não apenas ignora a ausência de juntada dos documentos em apreço, como também afirma que não houve esmero por parte da Recorrente em alternativamente a não apresentação dos CTRCs, juntar documentos adicionais:

A não entrega dos CTRC à Fiscalização não pode ser suprida simplesmente pela apresentação de comprovantes de pagamento, tal como alega a interessada – embora com a Manifestação de Inconformidade nem mesmo tenha buscado dessa forma comprovar o direito ao crédito, pois nenhum documento adicional foi anexado aos autos.

Por tudo isso, entendi pela falta de apreciação por parte da autoridade julgadora de documentos apresentados na etapa de fiscalização, sequer constante dos autos, o que importaria

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.721 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721125/2016-41

em cerceamento direito de defesa, ensejando a nulidade da decisão nos moldes previstos no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, tendo saído vencida, aderi à posição da maioria da Turma no sentido da conversão do julgamento em diligência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem promova a juntada ao processo de todos os documentos recebidos em respostas às intimações.

Após, os autos devem retornar para este colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora